



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 107, DE 2015 (Do Sr. Professor Victório Galli e outros)

Altera dispositivo do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos assinar suas carteiras de trabalho não mais como aprendiz.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-274/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

Inciso XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, assegurado aos menores de 18 e mais de 16 anos o direito de Assinar Carteira de Trabalho definitiva, e na condição de aprendiz os jovens com mais de 14 e menos de 16 anos (NR).

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje vivemos outra realidade diferente que a da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Podemos verificar que os jovens de 16 anos nos dias atuais, já assumem responsabilidades cada vez mais respeitadas no campo do conhecimento científico, na vida política com direito ao voto, na família e na sociedade como um todo. Precisamos de políticas públicas para enobrecer os jovens, que querem ocupar seus espaços, construir caminhos e desenvolver seus conhecimentos.

Tudo leva para esse parâmetro de idade na sociedade atual. Se Por um lado estamos votando para diminuir a maioridade penal, devemos pensar também, em baixar a idade de 18 para 16 anos para essas pessoas ingressarem mais cedo no trabalho com todos os seus direitos que um trabalhador com mais de 18 anos tem.

Os jovens de hoje, entram nas faculdades mais cedo, conseguem passar em concursos públicos com idade inferior a 18 anos, desenvolvem trabalhos técnicos acadêmicos voltados às pesquisas, em fim, gozam de um conhecimento espetacular, capaz de gerar riquezas em diversas áreas do nosso país.

O tema é bastante salutar no Brasil de hoje e que queremos ver amanhã. A mudança é essencial, o jovem é especial, e o Brasil tão grande para avançarmos nas mudanças que podemos começar por essa simples mudança na Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0107/2015

Autor da Proposição: PROFESSOR VICTÓRIO GALLI E OUTROS

Data de Apresentação: 05/08/2015

Ementa: Altera dispositivo do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos assinar suas carteiras de trabalho não mais como aprendiz.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	197
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	042
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	241

Confirmadas

1	AELTON FREITAS	PR	MG
2	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
9	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BILAC PINTO	PR	MG

24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAIO NARCIO	PSDB	MG
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CESAR SOUZA	PSD	SC
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAGOBERTO	PDT	MS
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANIEL VILELA	PMDB	GO
48	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DR. JOÃO	PR	RJ
51	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
52	EDINHO BEZ	PMDB	SC
53	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
54	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	SD	RO
60	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PRB	SP
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
70	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
71	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
72	GERALDO RESENDE	PMDB	MS

73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
74	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GOULART	PSD	SP
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
79	HÉLIO LEITE	DEM	PA
80	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
81	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
82	HILDO ROCHA	PMDB	MA
83	HUGO MOTTA	PMDB	PB
84	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
85	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
86	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JONY MARCOS	PRB	SE
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
91	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
92	JOSE STÉDILE	PSB	RS
93	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
94	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
95	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
96	JÚLIO CESAR	PSD	PI
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
99	LAERTE BESSA	PR	DF
100	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
103	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
104	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
105	LINCOLN PORTELA	PR	MG
106	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
107	LUCAS VERGILIO	SD	GO
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LÚCIO VALE	PR	PA
110	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
111	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
112	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
113	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
114	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
115	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
116	MAINHA	SD	PI
117	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
118	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
119	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
120	MARCELO BELINATI	PP	PR
121	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

122	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
123	MARCO MAIA	PT	RS
124	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
125	MARCOS MONTES	PSD	MG
126	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
127	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
128	MARCUS VICENTE	PP	ES
129	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
130	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
131	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
132	MILTON MONTI	PR	SP
133	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
134	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
135	NELSON MEURER	PP	PR
136	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
137	NILSON PINTO	PSDB	PA
138	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
139	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
140	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
141	PAES LANDIM	PTB	PI
142	PASTOR EURICO	PSB	PE
143	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
144	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
145	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
146	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
147	PAULO FREIRE	PR	SP
148	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
149	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
150	PENNA	PV	SP
151	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
152	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
153	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
154	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
155	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
156	RENATO MOLLING	PP	RS
157	RENZO BRAZ	PP	MG
158	RICARDO IZAR	PSD	SP
159	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
160	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
161	ROBERTO BRITTO	PP	BA
162	ROBERTO SALES	PRB	RJ
163	ROCHA	PSDB	AC
164	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
165	RONALDO FONSECA	PROS	DF
166	RONALDO MARTINS	PRB	CE
167	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
168	RONEY NEMER	PMDB	DF
169	RUBENS OTONI	PT	GO
170	SANDES JÚNIOR	PP	GO

171	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
172	SARNEY FILHO	PV	MA
173	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
174	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
175	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
176	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
177	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
178	SILAS CÂMARA	PSD	AM
179	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
180	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
181	TAKAYAMA	PSC	PR
182	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
183	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
184	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
185	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
186	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
187	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
188	VICENTINHO	PT	SP
189	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
190	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
191	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
192	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
193	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
194	ZÉ CARLOS	PT	MA
195	ZÉ GERALDO	PT	PA
196	ZÉ SILVA	SD	MG
197	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73....."

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art. 93....."

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art. 100....."

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114....."

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142....."

§ 3º....."

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art. 167....."

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"Art. 194....."

Parágrafo único

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de

economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

.....

FIM DO DOCUMENTO
